



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de maio de 19 87.

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.400

Recurso n.º RP/302-0.320

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHAMANN S/A

Conferência final de manifesto.
Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) considera-se consumada a Conferência final de manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

A denúncia da infração antes do início da conferência final de manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta. (art. 138 do CTN).

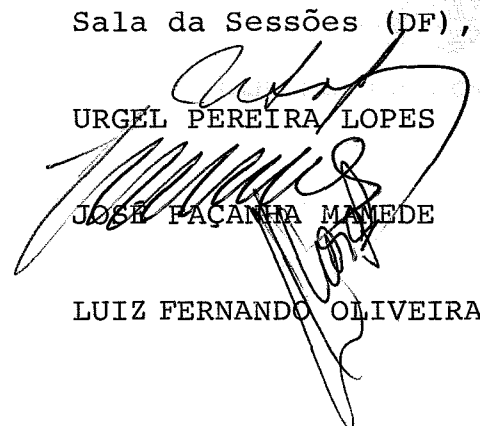
Recurso provido, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) Pelo voto de qualidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar aplicável a taxa de câmbio, vigente na data do lançamento. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral; b) por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na parte relativa à denúncia espontânea, para admitir a exclusão da multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, possivelmente 'H' ou 'L', seguida por uma assinatura fluida.

Sala da Sessões (DF), 28 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: HAMILTON DE SÁ DANTAS. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivos, a Drª Gloria Maria da Silva Saraiva, inscrição OAB-RJ número E-48.388, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

RECURSO Nº RP/302-0.320

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.400

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHAMANN S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão 302-30.811 (fls. 59/70), assim ementado:

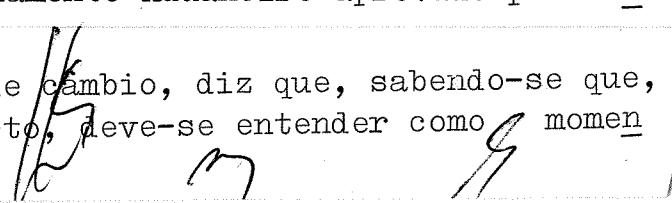
"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto: responsabilizado o transportador. Rejeitadas as preliminares levantadas pela recorrente. O fato gerador do I.I. correspondente aperfeiçoa-se na data da entrada da mercadoria no território nacional. Multa do art. 106, II, "d" do mesmo diploma legal excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 CTN).

No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente que, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único do DL 37/66, o fato gerador do tributo considera-se ocorrido, nos casos de falta de mercadoria na descarga, quando a autoridade aduaneira apura essa falta ou quando dela toma conhecimento. Aduz que tal matéria é regulamentada pelo Decreto 91.030/85 o qual, por seus artigos 87, II, "c", 103 e 107, dispõe que, nesses casos, considera-se ocorrido o fato gerador na data do respectivo lançamento.

Relativamente à exclusão da multa, por confissão espontânea da falta pelo responsável, diz que esta não pode verificar-se após a visita da embarcação pela autoridade aduaneira pois, nesse momento, tem início o procedimento fiscal que torna inócua a posterior confissão da irregularidade.

Contra-arrazoando, afirma o sujeito passivo, invocando decisões desta Câmara Superior, que o procedimento fiscal, específico para apuração de infrações relacionadas com faltas e/ou acréscimos de mercadorias importadas é a Conferência final de manifesto que se dá mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto do veículo transportador. Acrescenta que o Termo de Visita Aduaneira não constitui início de procedimento fiscal relacionado com a infração mas serve apenas para formalizar a entrada do veículo transportador procedente do exterior, liberando-o para as operações de carga, descarga ou transbordo, nos termos do art. 31 e parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com relação à taxa de câmbio, diz que, sabendo-se que, nesse caso, o fato gerador é ficto, deve-se entender como momen



ACRÉDÃO Nº CSRF/03-01.400

to em que a autoridade toma conhecimento da falta, aquele em que ela recebe o registro de descarga do porto ou a denúncia da infração pelo responsável. Informa que esta Câmara Superior já se tem pronunciado sobre a matéria, adotando a segunda hipótese, ou seja, a da aceitação da denúncia espontânea como forma de conhecimento da falta de mercadoria pela autoridade processante.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.400

V O T O

O Decreto 91.030/85, sob cuja vigência foi efetivado o lançamento do crédito tributário ora discutido, assim se expressa a respeito da chamada Conferência final de manifesto:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado".

À vista de tal conceituação, verifica-se que não é possível considerar-se como data indicativa do término de conferência final de manifesto a da entrada da mercadoria no território aduaneiro, como quer a maioria da egrégia Câmara recorrida, pois, nesse momento, não é possível esse confronto dos registros de descarga com o manifesto e nem, com maior razão, a efetivação de diligências muitas vezes necessárias, pois o tempo disponível é escasso para tantas providências. Também não é a denúncia da falta ou do acréscimo pelo sujeito passivo que encerra a conferência final de manifesto. Ciente a autoridade aduaneira da ocorrência da falta, quer pelas folhas de descarga, quer pela denúncia do transportador, faz-se mister, como o determina o citado artigo 476, a apuração do fato, "mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga".

À falta de uma definição precisa do momento em que se consuma a Conferência final de manifesto, efetuou-se o preenchimento dessa lacuna da legislação através do art. 107 do mesmo Decreto 91.030/85, assim, expresse:

"Art. 107 - Quando se tratar de avária ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66 art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, embora denunciada a falta, pelas folhas de descarga ou por iniciativa do contribuinte, antes do início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada

15 7.

R

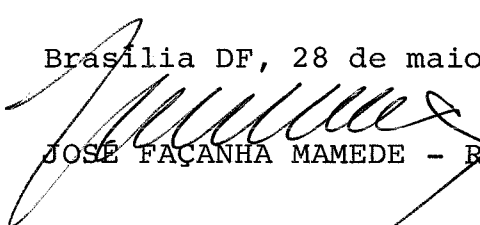
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.400

com o fato, a conferência final de manifesto só se completa após as providências a que se reporta o art. 476 acima transcrito, complementadas pelo lançamento do crédito, conforme dispõe o também transcrito art. 107.

É evidente que, tendo o transportador tomado a iniciativa de denunciar a irregularidade, antes da ação fiscal, beneficia-se ele do disposto no art. 138 do CTN, livrando-se da penalidade, se pagar o tributo, o qual deverá ser fixado pela autoridade aduaneira, visto depender de providências para determinação do seu montante, conforme o disposto no art. 476, acima citado.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para restabelecer a exigência do tributo nos termos do decidido em 1ª instância, mantida a exclusão da multa, face à denúncia espontânea.

Brasília DF, 28 de maio de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.